



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0092217-62.2012.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho
1º APELANTE: Ewerton Carlos de Lima Pereira
ADVOGADO: Moisés Mota Vieira Bezerra de Medeiros
2º APELANTE: Ítalo Márcio Pereira
DEFENSOR: Roberto Sávio de Carvalho Soares
3º APELANTE: Marcos da Silva Xavier
DEFENSOR: Coriolano Dias de Sá Filho
APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TRÊS DENUNCIADOS COM ENVOLVIMENTO EM QUATRO ASSALTOS.

PRIMEIRO APELO. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA. RESTRIÇÃO À LIBERDADE. ASSALTO ÀS RESIDÊNCIAS DE TRÊS VÍTIMAS EM CONTINUIDADE DELITIVA. ASSALTO A UMA QUARTA VÍTIMA QUANDO ESTA CONDUZIA UMA MOTOCICLETA. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUAIS. RÉU RECONHECIDO PELAS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO.

SEGUNDO APELO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA. ABORDAGEM DA VÍTIMA QUANDO CONDUZIA UMA MOTOCICLETA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTTESTES. RÉU RECONHECIDO PELA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO.

TERCEIRO APELO. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE. ASSALTO À RESIDÊNCIA DE DUAS VÍTIMAS, UMA DAS QUAIS FICOU PRIVADA DE SUA LIBERDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RÉU RECONHECIDO PELAS VÍTIMAS.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO.
DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. Primeiro apelo. Ewerton Carlos de Lima Pereira. Assalto às residências de três vítimas, com emprego de arma e em concurso de pessoas. Um dos assaltos com restrição à liberdade da vítima, que foi obrigada a conduzir seu veículo com os assaltantes e os objetos do roubo até um local indicado por eles. Quarto assalto a um motociclista. Réu reconhecido pelas vítimas e testemunha. Impossibilidade de absolvição.

1.1 Pedidos subsidiários. Diminuição da pena. Reconhecimento da menoridade relativa. Dosimetria feita para cada um dos delitos, considerando individualmente as circunstâncias judiciais, que foram, em sua maioria desfavoráveis, justificando a pena acima do mínimo legal. Menoridade reconhecida e aplicada em segunda fase. Concurso de pessoas caracterizado pela divisão de tarefas dos integrantes do grupo. Continuidade delitiva reconhecida, sendo mais benéfica ao apelante. Pleito desclassificatório. Emprego de arma como circunstância objetiva que se comunica a todos os envolvidos no delito.

2. Segundo apelo. Ítalo Márcio Pereira. Condenação por assalto ao condutor de uma motocicleta. Reconhecimento pela vítima corroborado pelo depoimento de policiais. Concurso de pessoas. Emprego de armas. Impossibilidade de absolvição.

2.1 Pedido subsidiário para diminuição da pena. Quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis. Vítima que foi espancada. Circunstância objetiva que se comunica a todos os copartícipes do roubo.

3. Terceiro apelo. Marcos da Silva Xavier. Roubo a duas residências em concurso de pessoas, com



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

emprego de armas e restrição da liberdade da vítima em uma delas. Reconhecimento pelas vítimas corroborado pelo depoimento dos policiais. Impossibilidade de absolvição.

3.1 Pedido subsidiário para diminuição da pena para o mínimo legal. Cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam a pena acima do mínimo legal. Continuidade delitiva reconhecida e aplicada. Situação mais benéfica ao acusado.

4. Desprovemento recursal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** aos recursos.

RELATÓRIO

Perante a 7ª Vara Criminal da Capital, Ewerton Carlos de Lima Pereira, Ítalo Márcio Pereira e Marcos da Silva Xavier, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, c/c art. 69, ambos do Código Penal, fls. 02/05.

Narra a inicial acusatória que, em 17/07/2012, os denunciados praticaram assalto em uma casa no bairro do Bessa, nesta Capital, aonde adentraram armados, inclusive com uma espingarda calibre 12, e fizeram a família de refém.

Os mesmos pegaram aparelhos eletro eletrônicos e outros pertences e colocaram no veículo da vítima, obrigando-a a conduzi-los até o Bairro João Agripino.

A vítima Amara Marques Lins comunicou o fato a polícia, que lhes apresentou diversas fotos de pessoas com envolvimento em crimes, tendo a mesma apontado Ewerton Carlos de Lima Pereira como sendo um dos envolvidos no assalto. Em diligência policial, este foi capturado no bairro São José e levado para a Central de Flagrante Norte, aonde foi reconhecido pela vítima como um dos participantes do assalto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Na sequência, a polícia tomou conhecimento de que os demais acusados Ítalo Márcio Pereira e Marcos da Silva Xavier, além de um menor de nome João Pedro dos Santos Sousa, estariam circulando pelo bairro São José, tendo havido a prisão e apreensão dos mesmos.

Outra vítima, Rubens Lins contou à polícia que estava em sua residência quando três jovens armados, um deles com uma espingarda calibre 12, adentraram no imóvel, renderam toda a família e subtraíram vários objetos.

A vítima compareceu à delegacia, onde reconheceu Ewerton Carlos de Lira Pereira como sendo um dos participantes do assalto, o qual teria ficado do lado de fora da residência dando cobertura aos demais assaltantes, e também reconheceu Marcos da Silva Xavier como sendo aquele que portava a espingarda mencionada.

Uma outra vítima, Ana Paula Domingos Homss, disse que estava em casa quando foi surpreendida com o denunciado Ewerton Carlos de Lira Pereira, segurando uma espingarda calibre 12, anunciando o assalto, obrigando-a a abrir o portão da casa, o que foi feito. Nesta oportunidade, adentraram mais dois jovens, um deles segurando um revólver, e subtraíram vários objetos da casa.

Além destas vítimas, os denunciados também assaltaram Elder da Silva Nunes Moura, quando este estava guiando sua motocicleta na avenida Rui Carneiro, nas proximidades do bairro São José, e foi abordado por vários jovens que tomaram sua moto por assalto e subtraíram objetos pessoais.

Esta vítima também compareceu na delegacia e reconheceu os acusados Ewerton Carlos de Lira Pereira e Ítalo Márcio Pereira, além do adolescente infrator João Pedro dos Santos Sousa, como participantes do assalto.

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 245/252, 254/259, 260/262 e 302/307), o juiz *a quo* sentenciou às fls. 308/323, julgando procedente a denúncia para condenar **Ewerton Carlos de Lima Pereira**, como incurso, por três vezes, nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 71, do CP, pelos roubos praticados contra as vítimas Rubens Lins, Ana Paula Domingos Homss e Elder da Silva Nunes Moura; e no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, CP, pelo crime contra Amara Marques Lins; **Marcos da Silva Xavier**, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, CP, pelo roubo praticado contra a vítima Rubens



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Lins, e no art. 157, § 2º, inc. I, II e V, do CP, pelo crime contra Amara Marques Lins, c/c art. 71, CP; e **Ítalo Márcio Pereira** como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incs. I e II, do CP, pelo roubo praticado contra a vítima Elder da Silva Nunes Moura.

A pena definitiva de Ewerton Carlos de Lima Pereira ficou em 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, e multa de 1.037 (um mil e trinta e sete) dias-multa.

A pena de Marcos da Silva Xavier findou em 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado, mais 574 (quinhentos e setenta e quatro) dias-multa.

E Ítalo Márcio Pereira teve sua pena definitiva fixada em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, e 210 (duzentos e dez) dias-multa.

Irresignados com o decisório adverso, os três acusados apresentaram recurso apelatório (fls. 325, 326 e 327).

Em suas razões recursais, Ewerton Carlos de Lima Pereira nega a autoria delituosa e pugna por sua absolvição. Em pedido alternativo, pediu a desclassificação para o crime do *caput* do art. 155 e, ainda, a redução da pena imposta (fls. 338/345).

Marcos da Silva Xavier igualmente nega sua participação nos delitos e pleiteia por sua absolvição. Em pedido subsidiário, pugnou pelo afastamento da continuidade delitiva e, ainda, pela diminuição da pena (fls. 354/361).

Também Ítalo Márcio Pereira pugnou por sua absolvição e, em pedido alternativo, pela redução da pena imposta (fls. 364/371).

O Ministério Público ofertou suas contrarrazões, opinando pela manutenção parcial da sentença em relação a Ítalo Márcio Pereira, para reduzir a pena (fls. 374/376) e pela manutenção da sentença em relação aos outros dois apelantes (fls. 377/379 e 380/383).

Já nesta Instância, seguiram os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 388/390).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VOTO

Por se tratar de recursos apelatórios distintos, com arguições diversas, tenho por bem analisá-los de forma individual.

DO RECURSO DE EWERTON CARLOS DE LIMA PEREIRA

Do Juízo de Admissibilidade

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do CPP) – já que o recurso foi ajuizado em 16/12/2013 (fls. 325), antes mesmo da intimação do acusado que se deu em 19/12/2013 (fls. 328), **adequação** e além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Do Mérito

Em suas razões recursais, pleiteia o apelante, inicialmente, sua absolvição por negativa de autoria. Aduz que os depoimentos dos policiais são insuficientes para uma condenação, pois os mesmos não viram a suposta ação delituosa.

Ademais, continua, não haveria prova da materialidade já que ausente a *res furtiva*.

Mas, não há que se falar em insuficiência de provas quando as vítimas e testemunhas são uníssonas quanto à participação do apelante Ewerton Carlos nos delitos em que foi condenado, quais sejam: o assalto às residências de Rubens Lins, Ana Paula Domingos e Amara Marques e o roubo onde foi vítima Elder da Silva, quando conduzia uma motocicleta.

Conforme depoimento prestado na esfera policial (fls. 11), em 30 de maio de 2012, por volta das 18:30 horas, Rubens Lins teve sua casa invadida por três jovens armados, sendo um com uma espingarda calibre 12, um com um punhal e o terceiro que ficou dando apoio do lado de fora. Afirma que a família foi rendida, os assaltantes passaram a roubar vários objetos do interior da residência (aparelhos celulares, televisão, dinheiro, relógio, máquina fotográfica, notebook, mochila escolar) e depois saíram a pé, levando os objetos. Tal fato foi comunicado à polícia e, no dia 17



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de junho do mesmo ano, foi chamado na delegacia em razão da prisão de um jovem que possivelmente teria participação no assalto e, lá chegando, reconheceu Ewerton Carlos de Lima Pereira como sendo o assaltante que ficou do lado de fora dando apoio, mas que não o viu portanto qualquer tipo de arma.

Em juízo, esta vítima, depois de confirmar integralmente as declarações prestadas na esfera policial e lidas em audiência, fls. 178/179, afirmou que:

"[...] se encontrava em sua residência quando de repente chegaram dois indivíduos anunciando um assalto; que, pediram o celular e o relógio do declarante; que, os assaltantes deram ordem à vítima para adentrar em sua residência tendo esta que não fizessem nada com sua mãe que possui 92 anos de idade; que, um dos assaltantes, o de estatura baixa, que estava com um punhal ao adentrar na residência cravou na mesa dizendo "quero dinheiro", afirmando que havia informações que a vítima possuía dinheiro e senão o entregasse mataria de um por um; que a importância subtraída pertencia a sua esposa, que na noite do evento criminoso ia pagar a mensalidade de faculdade; que, um dos assaltantes, o baixinho, foi até o quarto do casal, onde subtraiu vários objetos; que não satisfeitos adentraram no quarto de seu filho, que se encontrava assistindo televisão, obrigando-o a desligar a TV, o que fez a vítima, tendo esta também sido subtraída; que ao retornar à sala sua mãe de idade avançada estava assistindo TV, tendo o acusado dito que também queria levar aquela TV, mas desistiu dizendo "deixe que eu vou deixar para ela"; que enquanto o acusado que estava com a arma branca arrecadava os pertences de sua residência um outro assaltante estava com uma espingarda 12, apesar de não verbalizar ameaça ao declarante, este se sentiu ameaçado, tendo em vista que o mesmo estava sempre com a arma voltada para ele declarante; que, durante o evento criminoso uma pessoa de nome Josiel, que janta todas as quartas-feiras na sua



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

residência chegou neste momento; que ao adentrar na casa do declarante também teve o seu celular roubado; que, tem conhecimento que oito dias após que sofrera o seu vizinho também foi vítima dos mesmos acusados, os quais usaram o mesmo modus operandi; que, também tem conhecimento que os acusados Everton Carlos, Ítalo Márcio e Marcos da Silva também tomaram por assalto uma Moto da vítima Elder da Silva, fato ocorrido na Av. Rui Carneiro; que, não tem conhecimento se os acusados já foram presos ou processados; na sala de reconhecimento dessa unidade judiciária, o declarante reconheceu o acusado Marcos da Silva como sendo o assaltante que portava a espingarda 12; que reconheceu Everton como sendo o assaltante que ficou do lado de fora dando cobertura aos outros assaltantes; que teve contato com Everton quando entregou a sua TV ao mesmo no portão de sua residência; que nesta oportunidade Everton usava um boné; que, durante o assalto Josiel chegou em sua residência e este teve contato com Everton, tendo este (Josiel) reconhecido o mesmo na delegacia; que o assaltante que portava a arma branca não se encontrava na sala de reconhecimento desta unidade judiciária; que o denunciado Ítalo Márcio não participou do assalto”.

Em juízo, como transcrito, a vítima Rubens reconheceu o acusado Ewerton como sendo o assaltante que ficou do lado de fora de sua casa, dando suporte aos outros dois, sem usar arma.

No mesmo norte foi o depoimento do declarante Josiel Gomes Ferreira, acima referido por Rubens:

“Que, no dia dos fatos, chegava para jantar na casa de Rubens, como fazia todas as quartas-feiras; ao chegar em frente a residência viu uma pessoa estranha, razão pela qual deu mais uma volta pelo quarteirão, porém ao se aproximar o indivíduo saiu do local e foi para uma esquina; que, resolveu entrar na casa, mas ninguém



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

atendia a campanha; que, quando viu já saíram os assaltantes da casa e o mandaram entrar; que ficou olhando para o chão, de modo que na delegacia só deu para reconhecer Everton Carlos; que conseguiu reconhecer Everton porque foi o que estava do lado de fora e depois ficou no portão a pedido dos outros e jogou a chave de seu carro, que havia sido tomada por um daqueles que estava dentro da casa; que, viu quando Everton recebeu a televisão das mãos de um dos assaltantes que estava no interior da casa, pois estava perto do primeiro acusado; que não consegue reconhecer os demais acusados; que eram três assaltantes; que não conhecia os acusados; que os indivíduos que estavam no interior da residência estavam armados; que Everton não portava arma; que não tem bem certeza, mas acha que foi a vítima quem entregou a televisão a Everton; que, quando entrou na casa o assalto já havia sido finalizado; que Rubens lhe contou que todos foram rendidos, as crianças levadas para um quarto e que os indivíduos ficavam ameaçando todos; que, somente Rubens ficou com os assaltantes; que levaram a TV, notebook, relógios, celulares, dinheiro; que, do depoente levaram um celular LG; que não recuperou o seu celular; que nenhum dos objetos foi recuperado; que, os assaltantes saíram a pé do local carregando os objetos; que soube que o vizinho de Rubens também foi assaltado com as mesmas características do crime realizado na residência de Rubens; que, também soube que os ora denunciados teriam subtraído de outra vítima na Av. Rui Carneiro; que ouviu o relato da vítima Elder na delegacia; que nada mais tem acrescentar". (fls. 212/213).

Acrescente-se que, nesta oportunidade, o acusado Ewerton foi reconhecido, pela testemunha, na sala de reconhecimento do Fórum Criminal, na presença da Magistrada, Promotora de Justiça, Advogado e Oficial de Justiça, entre quatro pessoas apresentadas, na forma devida, identificadas apenas por números. Inclusive foi indeferido pedido do Advogado para reconhecimento através de fotografia, diante do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

reconhecimento já operado na forma da lei.

Assim, em relação ao acusado Ewerton Carlos de Lima Pereira, dúvida não há de sua participação no delito em que foi vítima Rubens Lins como sendo o assaltante que ficou do lado de fora da residência dando apoio aos dois que estavam em seu interior.

O delito ocorrido na residência de Ana Paula Domingos Homss ocorreu em 11 de junho de 2012, por volta das 18:30 horas, quando um indivíduo pulou o muro da casa e ordenou que a mesma abrisse o portão.

Esta vítima reconheceu o acusado Ewerton como sendo tal pessoa. Na esfera policial, a mesma disse estava em sua casa quando foi surpreendida por Ewerton, armado com uma espingarda calibre 12, pedindo para abrir o portão, o que foi feito, e adentraram na residência dois outros indivíduos, posteriormente identificados como sendo os menores João Pedro dos Santos Sousa, que portava um revólver na cintura, e Henrique Vitorino Lopes da Silva, que ficou dando apoio do lado de fora. Após adentrarem na casa, Ewerton e João Pedro passaram a coletar objetos, notebook, bolsas, aparelhos celulares, caixa com vários relógios. Disse a vítima que, durante todo o assalto, permaneceu de joelhos, sendo constantemente ameaçada (fls. 12).

Após a prisão dos acusados, a vítima se dirigiu à delegacia, aonde reconheceu Ewerton Carlos de Lima Pereira e os menores João Pedro dos Santos Sousa e Henrique Vitorino Lopes da Silva.

Em juízo, a vítima Ana Paula, após confirmar integralmente as declarações prestadas na esfera policial, contou que:

"[...] Ewerton abordou a declarante com uma espingarda doze; que foi conduzida por este até o portão para dar entrada ao menor, chamado de "Pedrinho"; que depois foi levada até o quarto; que Ewerton ficou o tempo todo apontando a espingarda, juntamente com o menor "Pedrinho" e se dirigiram até o quarto da declarante, onde recolheram todos os objetos de valor, colocando-os dentro de uma mala que estava dentro do quarto; que os menores usavam uma faca; que dentre os objetos foram notebook, celular, uma caixa contendo vários relógios de valor, uma bolsa, entre outros; [...]; que o terceiro acusado era menor, chamado



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Henrique Lopes, menor de idade; que ele chegou a entrar na residência e foi até o quarto para chamar os demais; que eles saíram correndo a pé; que após a ação o acusado Everton juntamente outros saíram correndo; que após a depoente tornou conhecimento que a câmara do prédio vizinho filmou eles saindo com a mala da declarante; que, o acusado e os companheiros levaram todos os celulares da residência; [...]; que, o acusado não usava máscara; que a declarante reconheceu apenas o acusado Everton como um dos autores do fato descrito na denúncia". (fls. 224/225)

De forma que Ewerton foi igualmente reconhecido pela vítima Ana Paula como um dos que assaltaram sua casa, ameaçando-a com uma espingarda calibre 12.

Dias depois, em 16 de junho de 2012, a vítima Amara Marques Lins também teve sua casa invadida por três assaltantes, que, conforme depoimento na esfera policial, fls. 13, subtraíram dinheiro, TV, home theater, aliança de ouro, perfumes, cremes, brinquedos. Um deles estava armado com uma espingarda calibre 12 cano curto, outro com uma faca peixeira e o terceiro com um porrete, havia ainda um quarto elemento do lado de fora, vigiando a casa, mas não chegou a ver se o mesmo estava armado. A vítima narrou que, quando os assaltantes foram sair, trancaram o marido e o filho em um dos quartos e levaram-na, em seu próprio veículo, fazendo-a guiá-lo sob a mira das armas, até uma das ruas do bairro João Agripino, onde os deixou. Após, ela retornou para sua residência e depois foi até a delegacia, onde lhe foram mostradas várias fotografias e a mesma reconheceu Ewerton, o qual foi detido posteriormente e, na sala de reconhecimento da delegacia, foi de fato reconhecido como sendo o que portava a faca no assalto que lhe vitimou.

Quando da audiência na esfera judicial, esta vítima reconheceu, no Fórum Criminal, o acusado Ewerton como um dos participantes do assalto em sua residência, fls. 180/181, e narrou como se deu a ação delitiva:

"[...]; que o assaltante que estava de posse da espingarda 12 não estava na sala de reconhecimento, bem como o outro que ficou dando cobertura; que, confirma integralmente as declarações prestadas na esfera policial e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

lidas nesta oportunidade, fls. 13; que adentraram três assaltantes em sua residência devidamente armados; que Everton estava de posse de uma faca peixeira, cabo preto; que, os assaltantes foram até o quarto do casal onde acordaram o seu esposo Djalma de 86 anos de idade; não satisfeitos, também foram até um apartamento que fica nos fundos de sua residência e trouxeram o seu filho até a sala; que a declarante juntamente com seu esposo e filho ficaram sentados na sala na mira dos assaltantes, os quais estavam armados e que após consumir o assalto obrigaram a declarante a guiar o seu veículo até o bairro de João Agripino, enquanto o seu esposo e filhos ficaram trancados em um quarto de sua residência; que, dentro do automóvel estavam os quatro assaltantes, bem como o produto do roubo; que colocaram vários produtos do roubo dentro de uma mala de viagem pertencente à vítima; que guiava o carro sob a mira da espingarda 12 nas costas, bem como a peixeira apontada na sua cintura; que os assaltantes obrigaram a declarante a trafegar por várias ruas do bairro com o objetivo da mesma não reconhecer o destino dos mesmos; que, certo momento, próximo a uma mata e na barreira que dá acesso ao bairro São José mandou que a declarante parasse o veículo, oportunidade em que tomaram as chaves do carro, tiraram todos os objetos roubados; que a declarante, pediu "meu filho me de as chaves do carro"; que, um dos assaltantes chegou a dizer a declarante "diga a polícia que vá me procurar no Beco de João Tota"; que, em seguida o assaltante que não se encontrava na sala de reconhecimento entregou as chaves de seu veículo e disse para que ela seguisse em frente, dobrasse a esquerda e não olhasse para trás, senão ele atirava na cabeça da declarante; que, após sair do bairro e retornar à sua residência já encontrou a polícia militar, que foi acionada por familiares e vizinhos; [...]; que Marcos portava uma faca peixeira".



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, a vítima Amara reconheceu Ewerton, da mesma forma que as vítimas acima mencionadas.

O último assalto praticado pelos acusados foi aquele que vitimou Elder da Silva Nunes, em 16 de junho de 2012, por volta das 03:00 horas, quando o mesmo conduzia uma motocicleta na Av. Rui Carneiro, nas imediações do Bairro São José.

Na esfera policial, esta vítima narrou que fora abordado por seis jovens, a maioria armada, que lhe tomaram a moto, capacete, carteira com documentos, blusão, chapéu, pulseira, bolsa e cordão. Após o assalto, saiu correndo, encontrou uma viatura da polícia militar e contou o ocorrido, mas não foram localizados nem os assaltantes nem sua motocicleta. Dias após, quando da prisão de um possível envolvido no caso, foi chamado à delegacia, aonde reconheceu Ewerton Carlos como um dos assaltantes.

Enquanto Elder prestava depoimento na delegacia, outros indivíduos foram presos, tendo o mesmo reconhecido Ítalo Márcio e o menor João Pedro como participantes do assalto.

Em juízo, Elder, na sala de reconhecimento do Fórum Criminal, reconheceu Ewerton Carlos como participante do assalto em que foi vítima, mas não reconheceu Marcos da Silva e acrescentou, fls. 182/183:

“[...] que confirma integralmente as declarações prestadas na esfera policial e lidas nesta oportunidade, fls. 14; que, reconheceu na delegacia o adolescente João Pedro dos Santos Souza; que tal adolescente também o agrediu com um soco, que a vítima chegou a cair da moto; [...]; que, a participação de Ewerton foi montar na sua motocicleta pilotando em direção ao bairro São José; que, foi agredido pelo adolescente João Pedro e por outros que participaram do assalto, inclusive um deles também estava de arma em punho, não se encontrava na sala de reconhecimento desta unidade judiciária; que, até a presente data não recuperou sua moto [...]; que, no dia do fato o acusado Ítalo estava armado enquanto que o outro não portava arma; que chegou a fazer uma cirurgia por conta dos espancamentos que sofreu no dia do fato; que, Ítalo não chegou a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

agredir o declarante fisicamente; [...]”

Em que pese o reconhecimento havido na esfera policial quanto ao acusado Marcos da Silva Xavier, o mesmo não foi confirmado em juízo, quando a vítima Elder apenas reconheceu Ewerton e Ítalo como dois dos participantes no assalto.

Ressalte-se que há em comum em todos os depoimentos prestados em juízo o fato de o Advogado de Ewerton ter apresentado uma fotografia de um homem que não foi reconhecido pelas vítimas como sendo de algum dos acusados.

Mas, tal não possui o condão de desmerecer o reconhecimento feito presencialmente pelas mesmas na sala de reconhecimento da unidade judiciária.

E, ao depoimento das vítimas, some-se o dos policiais militares Francisco Erivan Martins da Silva e Wilson Pedrosa Marques, os quais narram que, a partir de um primeiro assalto que não foi objeto deste processo, com as características dos assaltantes e o modo como o crime era praticado, passaram a investigar os delitos. E, após o crime que vitimou Amara, apresentaram-lhe uma fotografia do apelante, que foi reconhecido, sendo este o motivo das diligências policiais para localização do mesmo:

Francisco Erivan da Silva, fls. 184/186: “[...] que, após a localização do mesmo foi levado até o DISP onde se fez presente a vítima e lá, em uma sala própria, a vítima reconheceu sem sombra de dúvidas o Everton como um dos participantes do assalto; que, após a prisão de Everton outras vítimas foram ate o DISP e o reconheceu como sendo um dos autores dos assaltos, a exemplo da vítima Elder, que teve a sua moto roubada na Av. Rui Carneiro, da residência do Sr. Rubens Lins localizada no Bairro João Agripino e da Sra. Ana Paula, fato ocorrido no bairro Brisamar; [...]; que as vítimas além de reconhecerem os acusados, declinaram o *modus operandi* dos assaltos, ou seja, os acusados usavam de violência, portavam armas, inclusive, um arma calibre 12, revólver 38 e arma branca, bem como agressões; que as vítimas sofreram agressões psicológicas; que a vítima Elder, além de sofrer agressões



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

psicológicas, foi espancando pelos assaltantes; [...]; que, é do conhecimento da testemunha que os acusados obrigaram a vítima a conduzir o seu veículo juntamente com a *res furtiva*, ao bairro João Agripino, precisamente nas proximidades de uma escadaria que dá acesso ao Bairro São José; que, tem conhecimento que a vítima foi ameaçada a conduzi-los ate o bairro João Agripino, não sabendo precisar se durante o percurso a mesma estava guiando sob a ameaça de arma; [...]; que após a prisão dos acusados não ocorreu assaltos a residências com o *modus operandi* utilizado pelos mesmos no bairro Manaíra, Bessa, Jardim Oceania, João Agripino e Brisamar; [...]"

Wilson Pedrosa Marques, fls. 187/188: "[...] que, foi apresentada à vítima Amara um catálogo de fotos de jovens do bairro, que tem passagem pela polícia, especificamente no registro no DISP; que, ao visualizar o catálogo apresentado, a vítima de pronto reconheceu o indivíduo conhecido por "Tonga", acusado Everton; que, também reconheceu os demais acusados; que diante do reconhecimento via fotografia, a testemunha junto com sua equipe, por trabalhar no bairro onde moram os acusados, foram até as suas residências, onde os mesmos foram presos, não lembrando o nome do primeiro a ser preso; que, no DISP, a vítima Amara reconheceu os acusados ora presentes em sala própria de reconhecimento como sendo os autores do assalto; que a vítima mencionou que vários objetos foram roubados; que, segundo a vítima, os acusados estavam armados; que um dos assaltantes ficou do lado de foram dando cobertura; que, não se recorda se a vítima ficou juntamente com seus familiares no sofá de sua residência sob a mira de arma, enquanto outros componentes da equipe subtraíam seus pertences; que, é do conhecimento da testemunha que a vítima foi obrigada pelos assaltantes a conduzi-los em seu próprio veículo sob a mira das armas, bem como o produto do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

roubo ao bairro São José; que, após a vítima conduzir os assaltantes até o destino dos mesmos, foi liberada; [...]; que, tem conhecimento que os acusados ora presentes também praticaram o assalto na residência da vítima Rubens Lins; que não se recorda se os acusados utilizaram o mesmo *modus operandi* do assalto na residência da Sra. Amara; que, tem conhecimento que os acusados também praticaram um assalto em desfavor da vítima Ana Paula, fato ocorrido no bairro Brisamar; que não sabe informar se os acusados respondem a outros processos criminais; que, os acusados Everton, Ítalo e Marcos da Silva Xavier participam de um grupo maior, em torno de seis a sete indivíduos, incluindo os acusados; que eles praticam assaltos nos bairros de Brisamar, João Agripino, Manaíra; que após a prisão dos acusados diminuiu o número de assaltos nos bairros acima mencionados e homicídios no bairro São José; que o percentual é bastante significativo vez que, no ano de 2011, foi muito maior; [...]"

Assim, o juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente Ewerton Carlos de Lima Pereira, por três vezes, nas penas do art. 157, § 2º, incs. I e II, c/c o art. 71, do Código Penal, pelos roubos praticados contra as vítimas Rubens Lins, Ana Paula Domingos Homss e Elder da Silva Nunes Moura; e no art. 157, § 2º, inc. I, II e V do Código Penal, pelo crime contra Amara Marques Lins, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhe a culpabilidade, o qual viesse a justificar a absolvição pretendida.

Alega, ainda, o apelante que a pena a que foi condenado foi exacerbada e, em pedido alternativo, pugnou pela diminuição, já que primário, de bons antecedentes, trabalhador e de boa conduta social.

Busca, ainda, a diminuição da pena com o reconhecimento de sua menoridade relativa.

O Magistrado de primeiro grau fez a dosimetria da pena individualmente para cada uma das vítimas e a primariedade, antecedentes e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

conduta social foram valorados positivamente na primeira fase de fixação da pena nas quatro dosimetrias. Além de reconhecida a menoridade relativa, com a respectiva diminuição na segunda fase.

Em relação a Rubens Lins, tendo sido considerados como desfavoráveis ao mesmo a culpabilidade, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, a pena base foi fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa. Em segunda fase, reconhecendo a menoridade relativa do apelante, a pena foi atenuada em 09 (nove) meses e 30 (trinta) dias-multa. Por último, por força das causas de aumento pelo uso de arma e concurso de pessoas, considerando que as armas utilizadas eram uma espingarda calibre 12 e um punhal e que o concurso de pessoas foi em número de 3, a pena foi majorada em 2/5 (dois quintos) e tornada definitiva em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa.

Quanto à vítima Ana Paula, tendo sido considerados como desfavoráveis ao mesmo a culpabilidade, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, a pena base foi fixada em 08 (oito) anos de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa. Em segunda fase, reconhecendo a menoridade relativa do apelante, a pena foi atenuada em 09 (nove) meses e 30 (trinta) dias-multa. Por último, por força das causas de aumento pelo uso de arma e concurso de pessoas, considerando que as armas utilizadas eram uma espingarda calibre 12 e um revólver e que o concurso de pessoas foi em número de 3, a pena foi majorada em 2/5 (dois quintos) e tornada definitiva em 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 298 (duzentos e noventa e oito) dias-multa.

E, quanto à vítima Amara Marques, tendo sido considerados como desfavoráveis ao mesmo a culpabilidade, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, a pena base foi fixada em 08 (oito) anos de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa. Em segunda fase, reconhecendo a menoridade relativa do apelante, a pena foi atenuada em 09 (nove) meses e 30 (trinta) dias-multa. Por último, por força das causas de aumento pelo uso de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima, considerando que as armas utilizadas eram uma espingarda calibre 12, uma faca peixeira e um porrete e que o concurso de pessoas foi em número de 3, a pena foi majorada em 1/2 (metade) e tornada definitiva em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 319 (trezentos e dezenove) dias-multa.

Foi reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de roubo praticados contra estas três vítimas, posto que praticados com o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

mesmo *modus operandi*, ou seja, com semelhantes condições de lugar, tempo e modo de execução, onde foram alvos as residências que eram invadidas e de onde os meliantes subtraíam diversos objetos, no início da noite, entre as 18:00 e 19:00 horas, razão pela qual a pena mais grave foi aumentada de 1/5 (um quinto).

Em relação à vítima Elder da Silva, tendo sido considerados como desfavoráveis ao mesmo a culpabilidade, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, a pena base foi fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa. Em segunda fase, reconhecendo a menoridade relativa do apelante, a pena foi atenuada em 09 (nove) meses e 30 (trinta) dias-multa. Por último, por força das causas de aumento pelo uso de arma e concurso de pessoas, considerando que as armas utilizadas eram uma espingarda calibre 12 e que o concurso de pessoas foi em número de 6, a pena foi majorada em 2/5 (dois quintos) e tornada definitiva em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa.

Por fim, em razão do concurso material, a pena imposta pela continuidade delitiva foi cumulada com esta última, ficando o réu condenado à pena definitiva de 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, mais multa de 1.037 (um mil e trinta e sete) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

Ainda subsidiariamente, aduz o apelante que não teria havido concurso de pessoas, por falta do vínculo subjetivo entre o mesmo e os demais acusados, nem mesmo continuidade delitiva.

O vínculo subjetivo entre Ewerton e os demais assaltantes ficou devidamente comprovado, pois, como consta nos depoimentos acima transcritos, havia divisão de tarefas nas empreitadas criminosas entre todos eles:

APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A REINCIDÊNCIA DE DOIS RÉUS. PREPONDERÂNCIA SOBRE AS CONFISSÕES ESPONTÂNEAS. ORIGEM RECONHECEU O CONCURSO DE AGENTES, MAS NÃO AUMENTOU AS PENAS DOS RÉUS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DAS PENAS. REGIME FECHADO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

MANTIDO. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. 1. [...]. 5. **Concurso de agentes devidamente comprovado pela prova oral judicial que individualizou, perfeitamente, quais as condutas ativas de cada um dos roubadores, todas, entretanto, voltadas para o mesmo fim comum, mercê de prévia divisão de tarefas.** 6. [...]. 9. Provimento do apelo Ministerial. (TJSP; APL 0096955-94.2010.8.26.0050; Ac. 7791772; São Paulo; Primeira Câmara Criminal Extraordinária; Rel. Des. Airton Vieira; Julg. 18/08/2014; DJESP 08/09/2014). Grifos nossos.

E a continuidade delitiva reconhecida em primeiro grau beneficia o apelante, que, em vez de restar condenado a três penas distintas, findou apenas com a mais grave aumentada de 1/5 (um quinto).

Por fim, o pedido desclassificatório dada a alegada inexistência de grave ameaça, pois a arma de fogo não teria sido apreendida com o apelante Ewerton, igualmente não merece acolhimento, pois basta o emprego de arma por um dos agentes para que o aumento de pena atinja a todos os copartícipes do roubo. Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. 1. [...]. EMPREGO DE ARMA DE FOGO POR CORRÉU. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA ESTENDIDA A TODOS OS AGENTES. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA MAJORANTE. OMISSÃO DA RAZÃO APLICADA AO DIA-MULTA. 4. **É sabido que a circunstância de emprego de arma de fogo é de caráter objetivo e se estende a todos os corréus do delito. Por isso, deve incidir sobre o aumento da pena de cada um, sendo desnecessário analisar quem, de fato, utilizou ou não a arma de fogo,** motivo pelo qual mantenho a agravante de 1/3 sobre a pena base. 5. Tendo em vista a omissão do julgador no que tange ao valor do dia-multa, fixo-o na fração mínima permitida, ficando cada um na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. 6. Apelo conhecido e parcialmente



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

provido. (TJCE; APL 0006556-98.2008.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 28/08/2014; Pág. 80). Grifos nossos.

APELAÇÃO INFRACIONAL. CONDUTA IMPUTADA A ADOLESCENTES. PROCEDIMENTO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO CORRESPONDENTE AO TIPO DESCRITO NO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. ALTERAÇÃO DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. [...]. 2. **No roubo, ainda que um só dos agentes empunhe a arma, tal circunstância, de natureza objetiva, comunica-se a todos os demais autores.** 3. [...]. (TJPB; Proc. 200.2010.010789-1/001; Rel. Des. Leônicio Teixeira Câmara; DJPB 12/05/2011; Pág. 9)

Logo, muito bem aplicada a pena imposta ao apelante Ewerton Carlos de Lima Pereira não havendo que se falar em qualquer modificação.

DO RECURSO DE ÍTALO MÁRCIO PEREIRA

Do Juízo de Admissibilidade

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do CPP) – já que o recurso foi ajuizado em 17/12/2013 (fls. 326), antes mesmo da intimação do acusado que se deu em 19/12/2013 (fls. 329), **adequação** e além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Do Mérito

Como relatado, Ítalo Márcio foi condenado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal, pelo roubo praticado contra a vítima Elder da Silva Nunes Moura.

Em suas razões recursais, fls. 324/331, alega falta de prova suficiente para a condenação, pois os militares ouvidos em juízo teriam dito que todas as vítimas reconheceram o apelante, mas, como ficou comprovado nos autos, apenas a vítima Elder fez esse reconhecimento.

Como dito, o apelante Ítalo foi condenado apenas pelo assalto onde foi vítima Elder da Silva e este, em juízo, na sala de reconhecimento do Fórum Criminal, reconheceu Ewerton Carlos (também apelante) e Ítalo Márcio como participantes do assalto em que foi vítima fls. 182/183:

“[...] que confirma integralmente as declarações prestadas na esfera policial e lidas nesta oportunidade, fls. 14; que, reconheceu na delegacia o adolescente João Pedro dos Santos Souza; que tal adolescente também o agrediu com um soco, que a vítima chegou a cair da moto; que Ítalo o enquadrou como um revólver calibre 38 em punho; [...]; que, no dia do fato o acusado Ítalo estava armado enquanto que o outro não portava arma; que chegou a fazer uma cirurgia por conta dos espancamentos que sofreu no dia do fato; que, Ítalo não chegou a agredir o declarante fisicamente; [...]”

Durante a instrução processual, para apurar a veracidade da versão de que um menor também chamado Ítalo é que seria o verdadeiro assaltante, foi ouvido o menor Ítalo Sherma Oliveira da Silva, tendo o mesmo informado que praticou o ato infracional semelhante a roubo que vitimou Elder (fls. 236).

Mas, ouvida na mesma ocasião, Elder da Silva Nunes Moura afirmou não reconhecer a pessoa de Ítalo Sherma como um dos que participaram do assalto em que foi vítima e ratificou o reconhecimento anterior na pessoa de Ítalo Márcio (fls. 235).

Ora, a confissão isolada de um menor não possui o condão de desmerecer o depoimento da vítima que reconheceu o verdadeiro



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

assaltante, ainda mais quando esta é a versão que encontra respaldo nas demais provas constantes nos autos.

Vejamos os depoimentos dos policiais militares Francisco Erivan Martins da Silva e Wilson Pedrosa Marques:

Francisco Erivan da Silva, fls. 184/186: “[...] que, com a prisão do acusado Everton, o qual foi devidamente reconhecido pelas vítimas que compareceram ao DISP, foram apresentados fotografias de pessoas que eram ligadas ao acusado Everton, oportunidade que as mesmas reconheceram o denunciado Ítalo Márcio Pereira, Marcos da Silva Xavier e o adolescente João Pedro dos Santos; que após o conhecimento por fotografias, a testemunha passou a diligenciar no sentido de localizar os referidos indivíduos que foram reconhecidos via fotografias; que obteve êxito na diligência, ou seja, a testemunha prendeu o denunciado Ítalo, Marcos, além da apreensão do adolescente João Pedro; que ao chegar no DISP os mesmos foram de pronto reconhecidos em sala própria pelas vítimas acima citadas; que as vítimas além de reconhecerem os acusados, declinaram o *modus operandi* dos assaltos, ou seja, os acusados usavam de violência, portavam armas, inclusive, um arma calibre 12, revólver 38 e arma branca, bem como agressões; que as vítimas sofreram agressões psicológicas; que a vítima Elder, além de sofrer agressões psicológicas, foi espancando pelos assaltantes; [...]”

Wilson Pedrosa Marques, fls. 187/188: “[...] que é do conhecimento da testemunha que, além do assalto à vítima Amara, os acusados praticaram outros assaltos, a exemplo do roubo de uma moto, não se recordando no momento onde ocorreu o assalto; [...] que a vítima Elder reconheceu os acusados ora presentes como sendo os autores do assalto em que foi subtraída a moto; [...]; que, os acusados Everton, Ítalo e Marcos da Silva Xavier participam de um grupo maior, em torno de seis a sete indivíduos,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

incluindo os acusados; que eles praticam assaltos nos bairros de Brisamar, João Agripino, Manaíra; que após a prisão dos acusados diminuiu o número de assaltos nos bairros acima mencionados e homicídios no bairro São José; que o percentual é bastante significativo vez que, no ano de 2011, foi muito maior; [...]"

Subsidiariamente, o apelante entende que sua pena foi exacerbada, já que a pena base foi aplicada em 07 (sete) anos, e que teria havido equívoco no item "consequências", pois considerou que "a vítima foi espancada de forma covarde", mas tal não foi feito pelo apelante.

Pelo que se verifica da fixação da pena realizada pelo Magistrado de primeiro grau, para a primeira fase foram considerados como vetores negativos a culpabilidade, personalidade, motivos e consequências do crime, razão para o *quantum* de 07 (sete) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

De fato, o Magistrado mencionou o espancamento que a vítima sofreu para valorar negativamente as consequências do crime.

É fato que a vítima Elder da Silva foi espancada e tal circunstância, por não possuir caráter pessoal, mas sim cunho objetivo, se comunica a todos os participantes do delito, em conformidade com o artigo 30, CP, não havendo que se falar em diminuição da pena por este motivo.

Logo, deve ser mantida a condenação efetivada em primeiro grau, em todos os seus termos.

DO RECURSO DE MARCOS DA SILVA XAVIER

Do Juízo de Admissibilidade

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do CPP) – já que o recurso foi ajuizado em 17/12/2013 (fls. 327), antes mesmo da intimação do acusado que se deu em 19/12/2013 (fls. 330), **adequação** e além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

24 do TJPB.

Do Mérito

Como relatado, o apelante Marcos da Silva Xavier foi condenado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incs. I e II, CP, pelo roubo praticado contra a vítima Rubens Lins, e no art. 157, § 2º, inc. I, II e V, do Código Penal, pelo crime contra Amara Marques Lins, c/c art. 71 do Código Penal.

Em suas razões recursais, pede a absolvição sob a alegação de ausência de provas. Aduz que nenhuma das vítimas reconhece Marcos como assaltante, apenas o policial Francisco Erivan afirmou que elas haviam reconhecido.

O mencionado policial, ouvido em juízo, fls. 184/186, disse que:

“[...] que, com a prisão do acusado Everton, o qual foi devidamente reconhecido pelas vítimas que compareceram ao DISP, foram apresentados fotografias de pessoas que eram ligadas ao acusado Everton, oportunidade que as mesmas reconheceram o denunciado Ítalo Márcio Pereira, Marcos da Silva Xavier e o adolescente João Pedro dos Santos; que após o conhecimento por fotografias, a testemunha passou a diligenciar no sentido de localizar os referidos indivíduos que foram reconhecidos via fotografias; que obteve êxito na diligência, ou seja, a testemunha prendeu o denunciado Ítalo, Marcos, além da apreensão do adolescente João Pedro; que ao chegar no DISP os mesmos foram de pronto reconhecidos em sala própria pelas vítimas acima citadas; que as vítimas além de reconhecerem os acusados, declinaram o *modus operandi* dos assaltos, ou seja, os acusados usavam de violência, portavam armas, inclusive, um arma calibre 12, revólver 38 e arma branca; [...]; que é do conhecimento da testemunha que além dos acusados existem mais integrantes; que, existe uma rotatividade entre os acusados, contando de dez a quinze elementos; que é do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

conhecimento da testemunha que após a prisão dos acusados ora presente, bem como de outros, diminuiu cerca de 60% no bairro São José; que após a prisão dos acusados não ocorreu assaltos a residências com o *modus operandi* utilizado pelos mesmos, no bairro Manaíra, Bessa, Jardim Oceania, João Agripino e Brisamar; [...]"

Mas, ao contrário do que quer levar a crer o apelante, a versão do policial não está isolada nos autos, mas vai ao encontro do que narrou a vítima Rubens Lins que, conforme depoimento prestado na esfera policial (fls. 11), afirmou que, em 30 de maio de 2012, por volta das 18:30 horas, teve sua casa invadida por três indivíduos armados, sendo um com uma espingarda calibre 12, um com um punhal e o terceiro que ficou dando apoio do lado de fora. Disse que a família foi rendida, os assaltantes passaram a roubar vários objetos do interior da residência (aparelhos celular, televisão, dinheiro, relógio, máquina fotográfica, notebook, mochila escolar) e depois saíram a pé, levando os objetos.

Tal fato foi comunicado à polícia e, no dia 17 de junho do mesmo ano, foi chamado na delegacia em razão da prisão de um jovem que possivelmente teria participação no assalto e, lá chegando, reconheceu Ewerton Carlos de Lima Pereira como sendo o assaltante que ficou do lado de fora dando apoio. Na mesma oportunidade, a vítima reconheceu Marcos da Silva Xavier como sendo o assaltante que portava uma espingarda calibre 12.

Em juízo, Rubens também reconhece Marcos:

"[...] na sala de reconhecimento dessa unidade judiciária, o declarante reconheceu o acusado Marcos da Silva como sendo o assaltante que portava a espingarda 12; [...]" (Fls. 178/179).

Assim, repito, posto que já dito quando da apreciação do recurso apelatório de Ewerton, a vítima Rubens reconheceu este como sendo o assaltante que ficou do lado de fora de sua residência, sem portar arma. O acusado que estava com a arma branca não chegou a ser reconhecido. E aquele que portava a espingarda calibre 12 foi reconhecido, em audiência, como sendo Marcos da Silva.

De forma que, em relação ao acusado Marcos da Silva Xavier, dúvida não há de sua participação no delito em que foi vítima Rubens



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Lins, o qual adentrou na residência, de onde subtraiu objetos e pertences, portava a espingarda calibre 12.

No que concerne à condenação pelo roubo que vitimou Amara Marques, veja-se que esta, quando da audiência na esfera judicial, narrou como se deu o assalto à sua residência, como já transcrito acima quando da apreciação do recurso apelatório de Ewerton Carlos, e reconheceu, no Fórum Criminal, os acusados Ewerton e Marcos como participantes do assalto em sua residência, fls. 180/181:

“Que, nesta unidade judiciaria reconheceu os acusados Ewerton e Marcos; [...]”

Logo, também resta indubitosa a participação do apelante Marcos da Silva Xavier no assalto que vitimou Amara Marques.

Em pedido alternativo, pugna o apelante pela diminuição da pena, entendendo como despropositada a fixação da pena acima do mínimo legal. Bem como pleiteia seja afastada a continuidade delitiva, já que não teria participado de nenhum dos delitos.

Nos termos da sentença de primeiro grau, em relação a Rubens Lins, tendo sido considerados como desfavoráveis ao mesmo a culpabilidade, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, a pena base foi fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa. Sem atenuantes, agravantes ou causas de diminuição da pena. Por último, por força das causas de aumento pelo uso de arma e concurso de pessoas, considerando que as armas utilizadas eram uma espingarda calibre 12 e um punhal e que o concurso de pessoas foi em número de 3, a pena foi majorada em 2/5 (dois quintos) e tornada definitiva em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa.

E, quanto à vítima Amara Marques, tendo sido considerados como desfavoráveis ao mesmo a culpabilidade, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, a pena base foi fixada em 08 (oito) anos de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa. Sem atenuantes, agravantes ou causas de diminuição da pena. Por força das causas de aumento pelo uso de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima, considerando que as armas utilizadas eram uma espingarda calibre 12, uma faca peixeira e um porrete e que o concurso de pessoas foi em número de 3, a pena foi majorada em 1/2 (metade) e tornada definitiva em 12 (doze) anos de reclusão e 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A pena foi bem posta e não merece reparos. A pena em abstrato varia de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão. Foram cinco as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que justifica a fixação inicial em 08 (oito) anos de reclusão.

Foi reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de roubo praticados contra estas duas vítimas, posto que praticados com o mesmo *modus operandi*, ou seja, com semelhantes condições de lugar, tempo e modo de execução, onde foram alvos as residências que eram invadidas e de onde os meliantes subtraíam diversos objetos, no início da noite, entre as 18:00 e 19:00 horas, razão pela qual a pena mais grave foi aumentada de 1/6 (um sexto), ficando o apelante condenado a 14 (quatorze) anos de reclusão.

Ora, uma vez comprovada nos autos a participação do apelante nestes dois assaltos, há de ser mantida a condenação de primeiro grau e, obviamente, o reconhecimento da continuidade delitiva é mais benéfica a ele do que o cumprimento individual de cada uma das penas impostas.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **nego provimento** aos recursos.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Pontes, Procurador de Justiça

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 11 de novembro de 2014.

João Pessoa, 12 de novembro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator